



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720126/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente REGINA EUSEBIO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. BASE DE INCIDÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo. Embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para alterar o imposto de renda remanescente para o valor de R\$ 5.933,10, a ser acrescido dos encargos legais, apurado no ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ R\$ 145.012,92, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, o que importou na apuração do imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 65.356,46 (fls. 3/11), cuja tributação refere-se à proporção de 50%, tendo sido atribuído ao cônjuge (José Cassoni Rodrigues Filho), em processo próprio, os outros 50% dos rendimentos omitidos, ao teor do Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2007 (fls. 12/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-64.444, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 1741/1755), transcrito a seguir:

O auto de infração de fls. 3/11 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário **equivalente a R\$ 145.012,92, assim discriminado: R\$ 65.356,46 de imposto**, R\$ 49.017,35 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 30.639,11 de juros de mora (calculados até dezembro/2012). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou-se, conforme descrito à fl. 5, **a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto**, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada nos períodos mensais de junho (R\$ 203.505,55), julho (R\$ 1.114,05), agosto (R\$ 9.298,95), outubro (R\$ 41.069,23) e novembro/2007 (R\$ 5.589,59), no total anual de R\$ 260.577,37, cujo imposto resultante se fez acompanhar da multa de 75%.

O "Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2007", às fls. 12/19, minudencia as ações adotadas pela Fiscalização. Em síntese, cabe o registro de que os

trabalhos desenvolvidos permitiram a determinação da variação patrimonial a descoberto, conforme o que se segue:

32. Que foi elaborado o quadro abaixo, com o demonstrativo de variação patrimonial do contribuinte e de seu cônjuge, apurado no ano de 2007, discriminado mensalmente.

Variação José Cassoni		Variação Regina	
Mês/Ano	Valor (R\$)	Mês/Ano	Valor (R\$)
01/2007	0,00	01/2007	0,00
02/2007	0,00	02/2007	13.177,14
03/2007	0,00	03/2007	35.280,83
04/2007	0,00	04/2007	34.649,17
05/2007	0,00	05/2007	0,00
06/2007	0,00	06/2007	538.168,32
07/2007	0,00	07/2007	676,74
08/2007	0,00	08/2007	0,00
09/2007	0,00	09/2007	0,00
10/2007	0,00	10/2007	32.805,70
11/2007	0,00	11/2007	45.660,07
12/2007	0,00	12/2007	40.884,41

33. Considerando-se que, no caso de cônjuges que apresentam declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda em separado e que possuem bens comuns, o fluxo elaborado para apuração de eventual "variação patrimonial a descoberto" deve ser único, tributando-se 50% do acréscimo verificado, na pessoa física de cada um, com lavratura de autos de infração distintos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo verificado a cada um dos cônjuges, apuramos os valores abaixo, aproveitando, no Demonstrativo de Variação Patrimonial Consolidado do cônjuge José Cassoni Rodrigues Gonçalves, os rendimentos líquidos da contribuinte.

Ano calendário 2007	Valor (R\$)
Total do acréscimo patrimonial a descoberto	521.154,79
Valor atribuído para <u>José Cassoni Rodrigues Gonçalves</u> (50%)	260.577,39
Valor atribuído para <u>Regina Eusébio Gonçalves</u> (50%)	260.577,39

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 1689/1723, cujas conclusões, adiante transcritas, bem resumem os reclamos apresentados:

"176. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

- a) Ocorrência da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- b) Pela insubsistência do auto de infração em face da violação ao art. 9º da Lei n. 12.469/2011, que veda a estipulação de prazo inferior a 30 dias, e o impedimento da prorrogação do prazo para apresentar novos documentos;
- c) INSUBSISTÊNCIA da presente autuação, haja vista a falta de motivação minuciosa do lançamento tributário, o que veio a ocasionar o cerceamento do direito de defesa;
- d) Ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não provado pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR;
- e) ERRO NA BASE DE CÁLCULO: Inexistência de indicação dos critérios utilizados para apuração do imposto e formação da base de cálculo;
- f) Erro no enquadramento legal da infração: Impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei n. 9.430/1996.
- g) Por ERRO DE FATO em virtude da inocorrência de aplicação no valor de R\$ 551.992,41 no período de 06/2007."

Para amparo de suas aduções, a impugnante fez colacionar os elementos de fls. 1724/1725.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para exigir o recolhimento da parcela do IRPF no valor de R\$ 12.235,39, e eximir a interessada do recolhimento da parcela restante do IRPF no valor de R\$ 53.121,07.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 11/09/2017 (fls. 1800), a contribuinte, em 09/10/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 1761/1795), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

- . I – Síntese dos fatos;
- . II – Das razões para improcedência da autuação:
 - . II.1 – Decadência;
 - . II.2 – Pedido de prorrogação do prazo e violação ao art. 9º da Lei nº 12.469/2011;
 - . II.3 – Insubsistência do lançamento em virtude da ausência do Termo de Verificação Fiscal;
 - . II.4 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Direito de o contribuinte prestar esclarecimentos versus Dever do fisco provar falsidade nas declarações do contribuinte;
 - . II.5 – ERRO NA BASE DE CÁLCULO: Inexistência de indicação dos critérios utilizados para apuração do imposto e formação da base de cálculo;
 - . II.6 – Erro no enquadramento legal da infração: Impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei nº 9.430/96;
 - . II.7 – Da inocorrência de aplicação no valor de R\$ 551.992,41 no período de 06/2007;
 - . II.8 – Da impossibilidade jurídica da divisão da variação patrimonial entre cônjuges;
 - . II.9 – Erro na apuração do tributo pela decisão recorrida (erro na alíquota aplicada pela decisão recorrida);
- . III – Conclusão:
 - . a) Pela ocorrência da DECADÊNCIA do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
 - . b) Pela INSUBSISTÊNCIA do auto de infração em face da violação ao art. 9º da Lei n. 12.469/2011, que veda a estipulação de prazo inferior a 30 dias ou mesmo ao art. 34 do Decreto 7.574/2011, que estabelece prazo mínimo de 20 dias, além da ofensa ao direito de defesa, decorrente do impedimento da prorrogação do prazo para apresentar novos documentos;
 - . c) Pela INSUBSISTÊNCIA da presente autuação, haja vista a falta de motivação minuciosa do lançamento tributário, o que veio a ocasionar o cerceamento do direito de defesa;
 - . d) Pela INSUBSISTÊNCIA devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não provado pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR;
 - . e) Pela INSUBSISTÊNCIA por erro na base de cálculo: Inexistência de indicação dos critérios utilizados para apuração do imposto e formação da base de cálculo;

- . f) Por ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO: Impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei n. 9.430/1996;
- . g) Pela INCOMPETÊNCIA da DRJ para promover apuração de base de cálculo, corrigindo equívoco do lançamento;
- . h) Por ERRO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO devido pela DRJ, que aplicou ao caso alíquota superior àquela que seria devida considerando a tabela progressiva do IRPF.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, alega haver corrido: (i) a decadência do direito de lançar tendo em vista que a apuração da variação patrimonial a descoberto é apurada mensalmente, calhando aqui a aplicação do art. 150, § 4º do CTN; (ii) violação ao art. 9º da Lei nº 12.469/11, diante da negativa de dilação de prazo para contraditar o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 8 expedido; (iii) insubsistência do lançamento por ausência do Termo de Verificação Fiscal/TVF; (iv) violação ao direito de prestar esclarecimentos em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado, em contraposição ao dever fiscal de provar falsidade nas declarações apresentadas; e (v) enquadramento legal da infração incorreto, diante da impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, quanto as preliminares suscitadas, razão não lhe socorre. De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando à contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, malgrado o inconformismo e insurgência da Recorrente.

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/JFA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 1744/1746, 1748/1751, 1754/1755):

Preliminar - Decadência

O IRPF sujeito ao ajuste anual, ou seja, aquele que se completa quando se tomam em consideração os rendimentos tributáveis desse matiz, as deduções, as antecipações de pagamentos de imposto de renda efetuadas e a tabela própria de apuração, **tem por modelo temporal todo um ano-calendário**. Dessa forma, os fatos ocorridos no decorrer de um ano espelham-se numa declaração, consistente em obrigação acessória, a ser entregue no período subsequente, **que a nossa legislação fixa como marco final regular o último dia útil de abril**.

(...)

Nessa ótica, o IRPF alusivo aos fatos ocorridos no decorrer do ano-calendário 2007, que se espelhavam no exercício 2008 na declaração de ajuste anual, somente poderia ser lançado de ofício **até a data de 31/12/2012**. Vale aclarar que a ciência do auto de infração em análise deu-se **em 12/12/2012**, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1681. Em assim sendo, **incontestavelmente o lançamento se deu em momento hábil para o exercício desse direito por parte da Fazenda, nos termos do indigitado art. 150, § 4º**.

(...).

A legislação exposta não deixa restar dúvida sobre o tema: a apuração mensal do quantum de omissão de rendimentos na forma de acréscimo patrimonial não justificado se distingue da determinação do imposto, **com viés anual, cuja apuração se dá na declaração de rendimentos**.

(...).

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo e violação ao art. 9º da Lei nº 12.469/2011

Como se depreende, deu-se plena observância à legislação da matéria, não se podendo, portanto, acolher o reclamo passivo.

(...).

Ora, não haveria o porquê de a fiscalização prorrogar indefinidamente a ação intentada, **sobretudo em razão do entendimento de já esgotadas as demandas dirigidas à contribuinte e a terceiros no concernente aos fatos do período que resultou o presente lançamento** (ano-calendário 2007). A própria autuada salientou, à fl. 1671, sobre o oferecimento de todos os documentos e justificativas que lhe eram possíveis:

(...).

Conforme já comentado, o prazo de 30 (trinta) dias não se aplica à questão em foco. Tampouco, haveria em face do desdobramento da ação como um todo o porquê de indeferimento expresso por parte da fiscalização, devido a todo o trabalho desenvolvido, o que tornava iminente o lançamento. Ainda em relação ao arguido, não se estabelece situação que suscitasse cerceamento do direito de defesa de acordo com o que prevê o art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, porquanto o lançamento não se confunde com "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa", **e o momento do exercício da defesa da contribuinte, no concernente ao processo administrativo fiscal, inicia-se quando da impugnação ao lançamento**.

Alegações acerca da insubsistência do lançamento - ausência do Termo de Verificação Fiscal (TVF)

(...).

Equívoca-se o sujeito passivo em suas aduções. Não há forma ou nome específico para a peça que habitualmente acompanha o auto de infração, **desde que ela contenha**

elementos suficientes e necessários para a compreensão, por parte da autuada, da descrição dos fatos apurados. Esses dados podem estar encerrados em "termo de verificação fiscal", "relatório fiscal", "termo de constatação", etc, ou, como no caso em análise, no "Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2007", às fls. 12/19.

O detalhamento da ação fiscal, os fatos que consolidaram as apurações desenvolvidas e a infração constatada na forma de acréscimo patrimonial não justificado, **são itens plenamente identificáveis no termo de fls. 12/19 e compatíveis com o enquadramento legal encerrado no auto de infração, à fl. 5, do qual sobressai o art. 55, inciso XIII, do RIR/1999:**

(...).

Diante disso, não ganham corpo as aduções da interessada quanto ao cerceamento do direito de defesa ou nulidade do lançamento por suposta ausência de descrição dos fatos ou incompatibilidade com o narrado pela fiscalização e o enquadramento legal adotado. Na mesma toada, não se vislumbra qualquer amparo ao pleito da contribuinte do que se extrai dos entendimentos manifestos pelo então Conselho de Contribuintes, às fls. 1703/1704.

Acréscimo patrimonial a descoberto - direito de o contribuinte prestar esclarecimentos em contraposição ao dever de o fisco provar falsidade nas declarações do contribuinte

(...).

O exame necessário para que se constate o acréscimo patrimonial sem o pertinente lastro resume-se numa visão mais simplificada **no confronto entre os rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte, tributáveis ou não, com as aplicações e gastos realizados.**

Na situação em concreto, não se vislumbra outro procedimento adotado pelas autoridades lançadoras senão o previsto nos citados dispositivos. Os questionamentos do sujeito passivo acerca de falta de individualização dos acréscimos patrimoniais a descoberto levantados pela fiscalização não são compatíveis com os elementos disponíveis nos autos. Vale aclarar que diversas informações tiveram por base origem componentes de ação judicial, a qual motivou inclusive o procedimento fiscal, inicialmente intentada em face do cônjuge da contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves. **Vale salientar que o procedimento fiscal se deu em cumprimento à determinação judicial emanada da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, em razão do processo n. 0007522-57.2011.403.6181.**

Indubitavelmente, os fatos e circunstâncias que cercam o lançamento e os desdobramentos das ações judiciais das quais o sujeito passivo é réu oferecem claro contorno da ocorrência, entre outros ilícitos e infrações, de variação patrimonial não justificada pelos rendimentos declarados.

(...).

Houve detalhamento de todos os valores considerados no desenvolvimento da ação fiscal, inclusive no tocante àqueles, cujas informações se extraíram de inquérito policial, conforme se verifica às fls. 16/19.

Seguramente, então, **detinha a interessada conhecimento de todas essas operações financeiras**, calçadas em documentação apreendida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

(...).

Citou a interessada a Súmula n. 29 do CARF, mas essa versa sobre depósito bancário cuja origem do rendimento não esteja comprovada, objeto distinto, pois, do item em comento; também pela ação desenvolvida há plena comunhão com a Súmula n. 67 do CARF, indicada à fl. 1708, a qual, embora proporcione notável ensinamento, não produziria vínculo a este julgado se divergente fosse o entendimento.

O fato de o auto de infração não se reportar à fraude praticada pela contribuinte e, por isso, não ser aplicada a multa qualificada de 150%, não significa dizer da inexistência da infração, mesmo porque ela restou demonstrada, em que pese sem a efetiva descrição do intuito doloso da interessada por parte da fiscalização. Não há como se extrair disso alguma carência de motivação e lastro probatório no lançamento.

Os documentos apreendidos pela DPF identificam de forma cristalina as operações realizadas pela contribuinte, **bem como as em nome do cônjuge e filhos, sendo que não colacionou aos autos quaisquer elementos que pudessem ilidi-los**. Deixou a interessada de discriminar questionamentos às outras negociações, já arroladas, preferindo a elas se referir genericamente, o que, por certo, nada acrescenta de efetivo à sua defesa.

(...).

Alegado erro no enquadramento legal da infração: impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei n. 9.430/1996

No presente lançamento, a fiscalização **não trilhou o caminho previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, porquanto não aplicável na situação em concreto**. Saliente-se que se esse fosse o realizado, sem o aproveitamento dos recursos dos cônjuges para o estudo da omissão, o resultado seria mais gravoso à contribuinte.

(...).

A adução do sujeito passivo de que o lançamento não persiste em razão de não se apurar variação patrimonial não justificada considerando-o de forma isolada **não elide a exação ou ação desenvolvida, pois, repise-se, os dados e documentação coligidos aos autos dão conta de que sem a sua participação não ocorreriam as aplicações analisadas pela fiscalização**.

Noutro aspecto, os dados alusivos à movimentação financeira, compra de papéis, aplicações diversas, constavam em boa parte dos documentos apreendidos, prescindindo tal o desdobramento do inquérito policial no exame da origem dos créditos efetuados, **mas, sim, a procura do dimensionamento de quanto a contribuinte omitiu**.

Por tais razões, e restando claro e evidente o enfrentamento direto e objetivo na decisão recorrida das questões novamente pautadas, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto:

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida que manteve parcialmente a autuação, alusiva a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise das razões e documentos apresentados com a peça impugnatória.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1744/1755) e atendo-se às informações fiscais contidas no Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2007 (fls. 12/19), me convenço que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto ao alegado erro na apuração do tributo na decisão recorrida (fls. 1791/1794), razão assiste à Recorrente uma vez que a apuração resultou na redução do acréscimo patrimonial e sobre este valor reduzido onde incidiu a tributação não restou contemplado no

cálculo o **valor da parcela a deduzir** prevista para o ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 6.302,28, nos termos dos arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, e 86 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Neste ponto a decisão de piso assim registrou (fls. 1754):

Em face da divisão estipulada para a contribuinte, o acréscimo patrimonial não justificado assume a monta de R\$ 44.492,31, o que, em consequência, gera a exigência do IRPF, em face da indigitada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.235,39 (R\$ 44.492,31 x 0,275).

E, reportando-se a metodologia de cálculo utilizada na apuração do imposto renda, conforme descrito no auto de infração (fls. 6), o imposto deve corresponder à base declarada acrescida de infrações subtraídas as deduções de ofício, cujo resultado deverá ser multiplicado pela alíquota de 27,5%, sendo subtraído do resultado apurado **a parcela a deduzir** (R\$ 44.492,31 x 27,5% - **R\$ 6.302,28** = R\$ 5.933,10), remanescendo o valor autuado de R\$ 5.933,10. Por esta razão, deverá ser reformada a decisão recorrida para se ajustar o valor do principal devido.

Já em relação a suposta impossibilidade jurídica da divisão da variação patrimonial entre cônjuges (fls. 1791), equivocou-se a Recorrente pois a apuração do acréscimo patrimonial não justificado realizada cingiu-se a meaço da Recorrente, em face da redução do total anual para o casal no valor integral apurado (R\$ 88.984,62), cabendo-lhe responder pelo valor de R\$ 44.492,31, sobre o qual incidiu a tributação, nos exatos termos dos arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, e 86 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Logo, nada a prover no particular.

Ademais, deixou-se de aproveitar os valores apurados no mês de junho relativo às transferências entre contas realizadas pela Recorrente, pois consideradas como aplicações (resgates) nos levantamentos realizados. Neste ponto assim fundamenta a decisão recorrida (fls. 1754):

Deixa-se de aproveitar os importes correspondentes às migrações expressas no extrato de fl. 1724, em nome de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, uma vez que os valores foram considerados como resgates no demonstrativo pertinente, no mês de junho/2007.

Quanto aos demais pontos recorridos, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 1751/1754), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Critérios utilizados para apuração do imposto e formação da base de cálculo

Impressiona a dissociação realizada pela impugnante entre a ação fiscal desenvolvida, em que há plena identificação das parcelas consideradas como aplicações e recursos, e o teor de sua defesa, como se toda a documentação reunida, inclusive em razão de apreensão realizada pela DPF, simplesmente fosse inexistente.

Houve a demonstração da variação patrimonial, tanto é assim que a autuada prestou as informações que entendeu pertinentes, conforme fls. 1671/1673, sendo essas rebatidas ou acolhidas de acordo com o termo lavrado pela fiscalização, às fls. 17/18, já transcritas neste voto; ademais o relatório laborado contém as informações necessárias e suficientes para que a contribuinte bem identificasse os períodos em que as variações patrimoniais requereram a pertinente tributação.

(...).

Cabe salientar que o inquérito policial e o desdobramento da ação judicial deixam claro o fato de que o acúmulo de riqueza da contribuinte se deu em face de operações de lavagem de dinheiro, remessas ilegais para o exterior e obtenção de rendas de forma ilícita, o que aqui não se faz campo próprio para delinear-las. Houve a utilização de contas e operações, comuns e isoladas, envolvendo a contribuinte e familiares, sobretudo o cônjuge. O estudo da variação patrimonial, dessa forma, visou à divisão dos valores entre o casal, de acordo com a narrativa da fiscalização, à fl. 18:

(...).

Convence-se este relator de que houve pleno conhecimento da autuada acerca dos valores que compuseram os quadros laborados pela fiscalização, no tocante aos recursos e aplicações. E, na mesma esteira, entende que o lançamento se deu em total obediência à legislação vigente; logo, carece de amparo os reclamos contidos na impugnação nesse sentido.

Por outro lado, quanto à adução acerca dos valores considerados como aplicados em fundos de investimentos no mês de junho/2007, destaca-se da fl. 1719:

"157. Há, porém, um ÚNICO elemento (suposto acréscimo) que pode ser impugnado e, desde já, afastado do cálculo do presente lançamento. Vejamos:

158. Na folha 17 dos autos, a Autoridade Fiscal informa que confeccionou um termo de constatação e de intimação fiscal n. 008, no qual aponta ocorrência de transferência da conta corrente para aplicação financeira no valor de R\$ 551.992,41, referente ao período de 06/2007."

(...).

Em face da divisão estipulada para a contribuinte, o acréscimo patrimonial não justificado assume a monta de R\$ 44.492,31, o que, em consequência, gera a exigência do IRPF, em face da indigitada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.235,39 (R\$ 44.492,31 x 0,275).

Deixa-se de aproveitar os importes correspondentes às migrações expressas no extrato de fl. 1724, em nome de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, uma vez que os valores foram considerados como resgates no demonstrativo pertinente, no mês de junho/2007.

Destarte, não restando comprovado o efetivo recebimento dos valores que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado por meio de documentação hábil e idônea, correta é atuação fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação remanescente lavrada.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar a pretensão recursal, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que tange as supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, somente para alterar o imposto de renda remanescente para o valor de R\$ 5.933,10, a ser acrescido dos encargos legais, apurado no ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto